

REGULAMENTO (CE) N.º 1036/2005 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 2005****que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

neiro Comunitário ⁽⁶⁾. Esse contingente deve ser tido em conta no Regulamento (CE) n.º 2535/2001.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾ nomeadamente o n.º 1 do artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão ⁽²⁾ estabelece, nomeadamente, normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes de importação previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e certos países da Europa Central e Oriental, por outro. Para pôr em prática as concessões previstas nas Decisões 2005/430/CE ⁽³⁾ e 2005/431/CE ⁽⁴⁾ do Conselho e da Comissão, relativas à conclusão de protocolos adicionais aos Acordos Europeus que estabelecem uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro, para atender à adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia, devem ser abertos os novos contingentes pautais de importação e aumentados determinados contingentes existentes, a partir de 1 de Julho de 2005, data de entrada em vigor dos protocolos adicionais.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho ⁽⁵⁾ prevê que o contingente com o número 09.1302, aplicável a determinados produtos agrícolas originários de Israel, seja gerido de modo cronológico («o primeiro a chegar é o primeiro a ser servido»), em conformidade com os artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Adua-

(3) O anexo XII do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 contém uma referência ao organismo emissor dos certificados em Chipre, a qual deve ser suprimida, devido à adesão desse país à União Europeia.

(4) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea b) do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«b) Contingentes previstos nas Decisões 2005/430/CE ^(*) e 2005/431/CE ^(**) do Conselho e da Comissão;

^(*) JO L 155 de 17.6.2005, p. 1.

^(**) JO L 155 de 17.6.2005, p. 26.»

2. O artigo 19.ºA é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. No âmbito dos contingentes previstos nos Regulamentos do Conselho (CE) n.º 312/2003 ^(*) e (CE) n.º 747/2001 ^(**), constantes do anexo VII A do presente regulamento, são aplicáveis os artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

^(*) JO L 46 de 20.2.2003, p. 1.

^(**) JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.»

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 810/2004 (JO L 149 de 30.4.2004, p. 138).

⁽³⁾ JO L 155 de 17.6.2005, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 155 de 17.6.2005, p. 26.

⁽⁵⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 503/2005 da Comissão (JO L 83 de 1.4.2005, p. 13).

⁽⁶⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 883/2005 (JO L 148 de 11.6.2005, p. 5).

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. A aplicação da taxa de direito reduzido está sujeita à apresentação da prova de origem emitida nos termos do anexo III do Acordo com o Chile ou do Protocolo n.º 4 do Acordo com Israel.».

3) A parte B do anexo I é substituída pelo texto constante do anexo I do presente regulamento.

4) O anexo VII A é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

5) No anexo XII, é suprimida a linha referente ao Chipre.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2005.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO I

«LB

CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DOS ACORDOS EUROPEUS ENTRE A COMUNIDADE E A BULGÁRIA E A ROMÉNIA

1. Produtos originários da Roménia

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades (em toneladas)	
				Contingente anual entre 1.7.2005 e 30.6.2006	Aumento anual a partir de 1 de Julho de 2006
09.4771	0402 10 19 0402 21 11	Leite em pó desnatado	Isenção	1 500	0
	0402 21 19 0402 21 91	Leite em pó inteiro			
	0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39	logurte, não aromatizado			
	0403 90 11 0403 90 13 0403 90 19 0403 90 31 0403 90 33 0403 90 39 0403 90 51 0403 90 53 0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69	Outros, não aromatizados			
09.4758	0406	Queijos e requeijão	Isenção ⁽²⁾	3 000	200

2. Produtos originários da Bulgária

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades (em toneladas)	
				Contingente anual entre 1.7.2005 e 30.6.2006	Aumento anual a partir de 1 de Julho de 2006
09.4773	0402 10	Leite em pó desnatado	Isenção ⁽²⁾	3 300	300
	0402 21	Leite em pó inteiro, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			
09.4675	0403 10 11	Iogurte, não aromatizado	Isenção	770	70
	0403 10 13				
	0403 10 19				
	0403 10 31				
	0403 10 33				
	0403 10 39				
09.4660	0406	Queijos e requeijão	Isenção ⁽²⁾	7 000	300

⁽¹⁾ Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex NC, a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base, simultaneamente, no código NC e na designação correspondente.

⁽²⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.»

ANEXO II

«ANEXO VII A

1. Contingente pautal no âmbito do anexo I do Acordo de Associação com a República do Chile

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxa de direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas) (base = ano civil)		
				de 1.2.2003 a 31.12.2003	2004	Aumento anual a partir de 2005
09.1924	0406	Queijos e requeijão	Isenção	1 375	1 500	75

2. Contingente pautal no âmbito do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 747/2001 aplicável a determinados produtos agrícolas originários de Israel

				Quantidades anuais (em toneladas) (base = ano civil)		
Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxa de direito aplicável	2004	2005	2006
				824	848	872
09.1302	0404 10	Soro de leite e soro de leite modificado	Isenção			

⁽¹⁾ Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex NC, a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base, simultaneamente, no código NC e na designação correspondente.».